



MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

VOTO DO RELATOR REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE NA CÂMARA ESPECIAL RECURSAL (CER) DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA)

PROCESSO Nº 02017.005577/2005-77

INTERESSADO: B S Colway Pneus Ltda.

I. RELATÓRIO

Adoto como relatório o constante da Nota Informativa nº 283/2011/DCONAMA/SECEX/MMA (fls. 532 e verso), de 30 de novembro de 2011, elaborada pelo Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente.

II. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Na análise da admissibilidade do presente recurso, é importante verificar inicialmente, a legitimidade da recorrente e a regularidade na sua representação processual.

O recurso de fls. 459 a 479 dos autos foi interposto em nome da pessoa jurídica atuada, por seu procurador, constituído por meio da procuração de fl. 425 dos autos. Diante disso, considero regular a legitimidade e a representação da recorrente no presente caso.

Quanto à tempestividade do recurso, observa-se que a recorrente foi notificada da decisão do Presidente do IBAMA de manutenção do auto de infração em 10 de março de 2009 (fl. 458). Interpôs o seu recurso administrativo em 27 de março de 2009, o que denota um lapso temporal menor que 20 (vinte) dias, prazo previsto na Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 18 de setembro de 2003.

Diante disso, considero tempestivo o recurso apresentado pela recorrente, em razão da sua interposição em prazo inferior aos 20 (vinte) dias, devendo ser ele conhecido.

Quanto às questões prejudiciais de mérito, observo não incidir a prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva da Administração, seja a intercorrente.

A autuação se deu em 30 de junho de 2005 e a decisão de manutenção e homologação do auto foi proferida pela Superintendência do IBAMA no Paraná em 18 de julho de 2006 (fl. 378).

A decisão do Presidente do IBAMA de manutenção da autuação se deu em 19 de fevereiro de 2009 (fl. 454). Interposto recurso pela empresa autuada, o Presidente do IBAMA indeferiu o pedido de reconsideração e encaminhou os autos ao CONAMA em 11 de agosto de 2009 (fl. 513).

A conduta da empresa foi enquadrada no §1º do artigo 47-A do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999¹, o que determina um prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999², que não transcorreu no presente caso. Foram consideradas aqui as hipóteses de interrupção da prescrição da pretensão punitiva da Administração previstas na Lei nº 9.873, de 1999.

Ainda, considero que não houve causa de configuração da prescrição intercorrente, já que o processo não restou paralisado por mais de três anos em nenhuma de suas fases.

Diante disso, meu voto é no sentido de que não se configurou qualquer das hipóteses de prescrição da pretensão punitiva estatal ou da prescrição intercorrente no presente processo.

III. MÉRITO

A recorrente alega, em seu recurso:

- que os pneus usados destinados a processos de reforma (recapagem, recauchutagem e remodelagem) não são considerados resíduos;

¹ Art. 47-A. Importar pneu usado ou reformado:

Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por unidade.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena, quem comercializa, transporta, armazena, guarda ou mantém em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições.

§ 1º Incorre na mesma pena, quem comercializa, transporta, armazena, guarda ou mantém em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições.

² Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do Poder de Polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

- que a gravidade do fato e os antecedentes do infrator não foram considerados pelos agentes autuantes, citando o artigo 18 da Lei nº 9.605, de 1998;

- que a conduta da empresa era lícita e, portanto, não há culpabilidade na conduta a justificar a autuação;

- que não há o tipo penal “comercializar pneus usados importados sem autorização” em lei alguma; e

- que não violou a regra geral prevista no artigo 70 da Lei nº 9.605, de 1998.

Algumas dessas alegações já foram apresentadas pela recorrente em outras manifestações anteriores e foram analisadas e refutadas em todas essas oportunidades. A despeito disso, em atenção ao recurso apresentado a esta Câmara, passemos à análise de todos os pontos do recurso interposto.

Quanto à alegação de que pneus usados destinados a processos de reforma (recapagem, recauchutagem e remodelagem) não são considerados resíduos, importa observar a documentação sobre a qual se embasa a presente autuação.

Nas cópias dos documentos de fls. 2 a 341 destes autos, fica esclarecido que a fiscalização feita pela Receita Federal verificou que diversas empresas adquiriram pneus usados importados da empresa B. S. Colway Ltda. em desobediência à legislação. A empresa B. S. Colway Ltda. tinha autorização judicial para importar pneus usados para uso como matéria prima exclusivamente no processo de remoldagem desses pneus e obteve as licenças de importação necessárias à internalização desses bens no país. Ocorre que os pneus foram vendidos a terceiros com notas fiscais da empresa autuada e foram localizados pela fiscalização da Receita Federal, que comunicou esses fatos ao IBAMA.

Observa-se que a importação de pneus pela empresa recorrente não teve a finalidade prevista na decisão judicial que amparou a operação; ao revés, objetivou a revenda desses pneus para terceiros, em flagrante violação às normas que proíbem a importação de pneus no país.

Assim, os 3626 pneus que constam no Auto de Infração nº 307636-D não foram importados para uso como matéria prima exclusivamente no processo de sua remoldagem, ao contrário do que afirma a recorrente.

As normas que proíbem a importação de pneus usados no país foram declaradas válidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADPF nº 101, já trazido por outros membros desta Câmara em julgamentos anteriores, que transcrevo as conclusões, extraídas do Informativo do STF nº 538, de março de 2009:

No mérito, a Min. Cármen Lúcia, relatora, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para: 1) declarar válidas constitucionalmente as normas do art. 27 da Portaria DECEX 8/91; do Decreto 875/93, que ratificou a Convenção da Basiléia; do art. 4º da Resolução 23/96; do art. 1º da Resolução CONAMA 235/98; do art. 1º da Portaria SECEX 8/2000; do art. 1º da Portaria SECEX 2/2002; do art. 47-A do Decreto 3.179/99 e seu § 2º, incluído pelo Decreto 4.592/2003; do art. 39 da Portaria SECEX 17/2003; e do art. 40 da Portaria SECEX 14/2004, com efeitos ex tunc; 2) declarar inconstitucionais, também com efeitos ex tunc, as interpretações, incluídas as judicialmente acolhidas, que, afastando a aplicação daquelas normas, permitiram ou permitem a importação de pneus usados de qualquer espécie, aí incluídos os remoldados, ressaltados, quanto a estes, os provenientes dos Países integrantes do MERCOSUL, na forma das normas acima citadas e que tenham incidido sobre os casos; 3) excluir da incidência daqueles efeitos pretéritos determinados as decisões judiciais com trânsito em julgado, que não estejam sendo objeto de nenhum questionamento, uma vez que somente podem ser objeto da ADPF atos ou decisões normativas, administrativas ou judiciais impugnáveis judicialmente.

ADPF 101/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 11.3.2009. (ADPF-101)

Assim, verifica-se que a importação e a comercialização de pneus pela empresa recorrente se deram em desacordo com as normas que tratam do tema e com a decisão judicial que lhe autorizava a importação de pneus para a sua remodelagem.

O auto de infração impugnado, como ato administrativo, goza da presunção de legitimidade, tendo uma presunção relativa em seu favor e devendo o administrado que pretende questioná-lo apresentar argumentos e provas capazes de afastar essa presunção relativa.

A presunção de legitimidade admite a prova do administrado de que os fatos apontados na autuação não correspondem à realidade dos fatos. Contudo, isso não se deu no presente caso. Esta Câmara já tem consolidado o entendimento nesse sentido, corroborado pela jurisprudência pátria, como exemplificado nos julgados abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 168, 515 535 DO CPC – SÚMULA 284 DO STF – JULGAMENTO EXTRA PETITA – INOCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE – ÔNUS DA PROVA – PARTICULAR – BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO –

MATÉRIA DE PROVA – SÚMULA 7 DO STJ – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal.

Incidência da Súmula 284/STF.

2. Tem entendido esta Corte que não deve ser anulada sentença, quando possível decotar-se a parte viciada. Precedentes.

3. O auto de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício.

4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1108111/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 03/12/2009)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. AUTUAÇÃO. IBAMA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO LAVRADO PELO AGENTE PÚBLICO. Milita em favor da Certidão de Dívida Ativa - CDA - a presunção, juris tantum, de liquidez, certeza e exigibilidade, cabendo à parte contrária o ônus de comprovar a existência de vício capaz de macular o título. Presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos não afastada pela parte embargante. (TRF4, AC 5000771-78.2010.404.7214, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 01/09/2011)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL HÍGIDA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. PENA DE PERDIMENTO DA EMBARCAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. DANO AMBIENTAL DE PEQUENA MONTA. 1.- O auto de infração goza de presunção de legitimidade e legalidade e não há nos autos qualquer elemento que demonstre irregularidades na sua imposição. 2.- No processo em tela, o dano ambiental não foi de grande monta, por se tratar de apenas cinco garoupas, e a pena de perdimento da embarcação mostra-se desproporcional. A multa aplicada pelo IBAMA e a apreensão dos demais petrechos (todos relacionados diretamente com a pesca) são suficientes para satisfazer os objetivos da aplicação de uma sanção administrativa, quais sejam: prevenir e reprimir a violação das normas de proteção ambiental. (TRF4, AC 5010456-54.2010.404.7200, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 29/07/2011)

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA IBAMA. CRIADOR DE PASSERIFORMES. BRIGA DE CASAL. SOLTURA DE PARTE DOS ANIMAIS. INSUBSISTENCIA DA MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Quando da vistoria realizada pelo Ibama, foi observado o desaparecimento de 11 (onze) pássaros. A ex-companheira do autor assumiu perante a autoridade administrativa ser de sua responsabilidade a soltura de alguns animais, "porque estariam se separando".

2. Embora os atos administrativos possuam presunção de veracidade e legitimidade, havendo prova nos autos de que o desaparecimento dos pássaros se deu em virtude da ex-companheira do autor ter libertado algumas aves, não há como prevalecer a multa lavrada contra o criador de pássaros.

3. Apelação improvida.

(AC 2010.42.00.000424-1/RR, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.150 de 16/12/2011)

O Auto de Infração nº 307636-D foi lavrado em decorrência de fiscalização que constatou a conduta imputada à recorrente, o que levou a sua caracterização como infração administrativa enquadrada no §1º do artigo 47-A do Decreto Nº 3.179, de 1999, e artigo 70 da Lei nº 9.605, de 1998.

O ônus da prova cabe à recorrente e ela não se desincumbiu dele a contento, se limitando a alegar fatos que não foram comprovados nos autos e que não se mostraram capazes de elidir a autuação. Se os pneus importados fossem destinados à remoldagem, a recorrente deveria ter trazido aos autos prova desse fato.

Observa-se que a conduta imputada à recorrente foi corretamente enquadrada no artigo 70 da Lei nº 9.605, de 1998, no §1º do artigo 47-A do Decreto nº 3.179, de 1999 e no artigo 4º da Resolução CONAMA nº 23, de 12 de dezembro de 1996, e se encontra descrita de maneira clara e objetiva.

A autuação feita pelo fiscal do IBAMA se encontra na esfera administrativa da responsabilidade do agente que praticou a conduta ilícita, prescindindo de configuração de dolo ou culpa do agente para a sua subsistência. Tal é a lição da doutrina pátria³ ⁴ e o entendimento ao qual me filio, sendo que não merece acolhida esta alegação da ausência de culpabilidade na conduta da recorrente. Além disso, no presente caso, a culpabilidade da recorrente restou plenamente configurada na sua conduta de comercializar pneus importados usados em desacordo com a legislação vigente. Conduta ilícita, frise-se.

Não merece acolhida também a alegação de que não há o tipo penal “comercializar pneus usados importados sem autorização” em lei alguma, o que configuraria a falta de tipicidade da conduta ou de legalidade da autuação.

Não há falar-se em afronta aos princípios da legalidade e da tipicidade na presente autuação. Tal tema já foi objeto de ampla análise por parte desta Câmara e já há entendimento assentado no sentido de que a Lei nº 9.605, de 1998, definiu a infração administrativa ambiental e as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Ao Decreto nº 3.179, de 1999, coube regulamentar a

³ MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 254.

⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 6ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002, pp. 175 e ss.

Lei nº 9.605, de 1998, em respeito ao princípio da reserva legal, pois não criou infrações e sanções administrativas, apenas regulamentou o que já previra a Lei mencionada.

Assim, não houve a alegada violação, considerando-se que a autuação fundou-se em normas que encontram amparo nas normas a elas superiores e nos princípios, tal como cristalizado em julgado já citado no âmbito desta Câmara:

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. IRREGULARIDADE. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE AFASTADA. - Não constitui nulidade mas mera irregularidade a troca de dispositivos legais nos campos de preenchimento do Auto de Infração, pois tal fato não ocasiona qualquer prejuízo de defesa à autora, sobretudo quando os fatos na forma em que colocados no auto permitiram o pleno exercício de defesa, tendo o autor plena ciência dos fatos que lhe foram imputados. - Tanto o AI como as decisões administrativas que o mantiveram encontram-se devidamente motivados, trazendo em si os pressupostos necessários à sua validade, quais sejam, os dispositivos legais em que se fundamenta a conduta, assim como a descrição clara do fato. Descabida a alegação de ilegalidade do auto de infração, porquanto foi a Lei nº 9.605/98 que estabeleceu as infrações e as sanções aplicáveis, e não o Decreto nº 3179/99, tanto que vem fundamentado precipuamente na lei. (TRF4, AC 2001.72.01.002134-5, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ 02/06/2004)

Quanto à aplicação da multa, observa-se que o artigo 47-A fixa a multa em quatrocentos reais por unidade de pneu. No presente caso, não incide a disposição constante do artigo 18 da Lei nº 9.605, de 1998, uma vez que ele trata de critérios para a fixação da multa com caráter de sanção penal e, assim, deve observar as regras do Código Penal. O artigo invocado não versa sobre multa de natureza administrativa, que tem o seu montante fixado no Decreto nº 3.179, de 1999, mas sim de multa penal, que encontra limites mais elásticos que a administrativa e, por isso, deve observar esses critérios na sua fixação. Assim, devemos entender pela fixação da multa nos limites previstos de modo bem objetivo no Decreto nº 3.179, de 1999. Fica, portanto, mantido o valor da multa ora aplicada, no meu entendimento.

Em suma, entendo que deve ser mantida a presente autuação e o respectivo valor da penalidade fixada.

Em face de tudo o quanto exposto, voto pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO e pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 307636-D.

IV. VOTO

Diante do exposto, voto no sentido:

- a) do INDEFERIMENTO DO RECURSO; e
- b) da MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 307636-D.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.



JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS
Advogada da União
Representante Suplente do Ministério do Meio Ambiente